

RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.639 - PE (2008/0246868-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA
ADVOGADA : FERNANDO F R DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. GARANTIA. ADMISSIBILIDADE DA ANTICRESE, DESDE QUE COMPROVADA A PROPRIEDADE DO BEM. ART. 11 DO DECRETO 3.431/2000. INTERPRETAÇÃO LITERAL (ART. 111 DO CTN). TITULAR DO DIREITO DE OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECUSA DA SEGUNDA GARANTIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SÚMULA 283 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O art. 111, I do CTN, determina a interpretação literal da lei ou de seus dispositivos, quando versarem a suspensão ou a exclusão do crédito tributário, razão pela qual impõe-se observar o teor estrito do art. 11, do Decreto 3.431/2000 (que regulamenta a execução do REFIS), no que concerne à prova da condição de propriedade do imóvel dado em anticrese.

2. O art. 11, do Decreto 3.431/2000, admitiu a anticrese como modalidade de garantia válida para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, condicionando-a à apresentação, pelo interessado, dos seguintes requisitos: (i) de prova da **propriedade** dos bens, juntamente com a certidão de inexistência de ônus reais; (ii) laudo circunstanciado atestando a produtividade do bem imóvel (frutos e rendimentos), elaborado por empresa ou profissional legalmente habilitado.

3. Destarte, essa é uma hipótese de suspensão do crédito tributário encartada no art. 151, VI, do CTN.

4. *In casu*, a recorrente é titular do **direito de ocupação** do primeiro bem oferecido em anticrese, consoante assentado no aresto recorrido:

"Do que há nos autos, constata-se que a razão principal fora a inidoneidade da garantia oferecida: bem imóvel pertencente à União; não era, pois, a Agravante, a titular do domínio pleno do bem imóvel cuja anticrese fora ofertada para satisfação dos requisitos a que alude o § 2º do art. 10 do Decreto nº 3431/2000 (...)

(...)

Pertencendo o imóvel ofertado em garantia à União, ou dizendo de outro modo, não sendo a ora agravante titular de qualquer direito de propriedade sobre o mesmo (a Agravante exerce sobre o imóvel o só direito de ocupação), afigura-se-me

Superior Tribunal de Justiça

correta a decisão do Conselho Gestor do REFIS em não homologar a inscrição requerida, por entender inaceitável a anticrese de imóvel de cuja propriedade não se está investido (...)."

5. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência do enunciado da Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

(Precedentes: REsp 495.434 - CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004; AgRg no AG 512084 - MG, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 08 de novembro de 2004; AgRg no AG 356794 - MG, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 18 de outubro de 2004).

6. No caso *sub judice*, a segunda garantia (anticrese de imóvel de propriedade do sócio majoritário da empresa recorrente) não foi aceita sob três fundamentos: (i) intempestividade da oferta; (ii) irrisoriedade dos valores mensais obtidos em regime de anticrese (R\$ 6.500,00), em comparação com o montante do débito tributário (R\$ 2.500.000,00); (iii) ausência de prova quanto à efetiva produtividade do imóvel.

7. Deveras, a recorrente limitou-se a defender: a) a desnecessidade de o valor de mercado do imóvel superar o valor da dívida, uma vez residir a garantia do pagamento nos frutos e não no bem em si; b) a prescindibilidade de que o bem sobre o qual incidiu a anticrese estivesse efetivamente gerando renda, bastando-lhe, tão-somente, a aptidão para render frutos.

8. Destarte, deixou de impugnar o fundamento relativo à irrisoriedade do valor mensal dos frutos oriundos da segunda anticrese em relação ao montante do débito tributário, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF.

9. *"Os débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) necessitam, para homologação da adesão ao REFIS, da prestação de caução idônea ou do arrolamento de bens, o que não ocorreu in casu, razão pela qual mantém-se hígido o ato de exclusão da recorrente do referido Programa de Parcelamento."* (REsp 1133710/GO, submetido ao rito previsto no art. 543-C, do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

10. A empresa que não obteria, sem prestar garantia idônea, a homologação expressa da sua adesão ao acordo de parcelamento, uma vez que o seu débito é muito superior a R\$ 500.000,00 (art. 3, § 4º da Lei 9.964/2000), não pode invocar a ausência de previsão legal expressa de exclusão do REFIS em virtude da recusa das garantias apresentadas, superando, por via transversa, a exigência legal de oferecimento de garantia ou arrolamento de bens.

11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora

Superior Tribunal de Justiça

sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

12. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.639 - PE (2008/0246868-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Liserve Serviços Auxiliares Ltda., com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo TRF da 5ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS. GARANTIA. ANTICRESE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Pedido de adesão ao REFIS indeferido por não satisfazer as exigências listadas no art. 11, Decreto nº 3.431/2000, no que se refere à qualidade de titular do domínio pleno de bem imóvel cuja anticrese fora ofertada em garantia.*
- 2. Impossibilidade de substituição da garantia, posto que ofertada a destempo. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido.*

Noticiam os autos que a ora recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu seu pedido de liminar, no qual objetivava anular a decisão do Comitê Gestor, que excluiu a possibilidade de parcelamento dos débitos da Agravante para com o REFIS, e determinação judicial de sua inclusão no Programa de Recuperação Fiscal. Alegou que: 1) aderiu ao REFIS nos termos da legislação aplicável e vem recolhendo regularmente as prestações mensais do parcelamento de seus débitos fiscais; 2) nada obstante, o pedido de adesão foi indeferido pelo Comitê Gestor do Programa, por suposta ausência de oferecimento de garantia; 3) em face da edição do Decreto nº 4271/2002, o prazo para oferecimento de garantia fora prorrogado para o dia 31.08.2002, pelo que, valeu-se do ensejo para ofertar nova garantia - anticrese de diversos bens imóveis; 4) as garantias foram rejeitadas, sob o errôneo argumento de que não se poderia conceder a anticrese de imóvel do qual não se tem a propriedade; 5) para evitar discussões inúteis sobre o tema, propôs, como alternativa, a nomeação de outro imóvel de pleno domínio do sócio majoritário da Empresa Agravante, cuja locação geraria uma renda mensal de R\$ 6.500,00, pretensão rejeitada por intempestividade; 6) os motivos que alicerçaram o indeferimento da primeira garantia ofertada não subsistiriam em face da sua idoneidade, já que seria possível a instituição de anticrese sobre imóvel possuído sob regime de ocupação; 7) além disso, tendo sido ofertada nova garantia, não poderia ser a Recorrente tratada como se não tivesse ofertado garantia alguma; afinal, sendo omissa a legislação de regência, no particular, cumpria que tivesse sido

Superior Tribunal de Justiça

assegurada oportunidade para regularizar a situação, sendo defesa a exclusão sumária do programa de parcelamento.

O agravo restou desprovido monocraticamente, tendo sido interposto agravo regimental que restou prejudicado, ante o julgamento do próprio agravo de instrumento, nos termos da ementa retrotranscrita.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões recursais, alegou-se violação dos arts. 535 do CPC; 1.420 do CC; 3º e 5º da Lei 9.964/2002; 105, item 1, e 131, do DL 9.760/46; 3º do DL 2.398/87; 10, § 2º, e 11, do Decreto 3.431/2001. Sustentou, em suma: **a)** que ofereceu, como garantia de parcelamento, a anticrese de vários imóveis localizados no loteamento Ilha do Maruim, Município de Olinda, Pernambuco, o que foi recusado pelo Comitê Gestor do REFIS, porquanto somente o proprietário do imóvel poderia fazê-lo, bem como não havia provas de que os imóveis estariam produzindo os frutos para garantia do débito; **b)** que não há óbice à concessão de anticrese de imóvel de que não se é proprietário, desde que se tenha direito de uso e fruição, como ocorre na ocupação; **c)** que o acórdão recorrido incorreu em omissão, ao não se pronunciar sobre os arts. 1420 do CC c/c 3º do DL 2.398/87, que permitem a transmissão onerosa do direito de usar e fruir o imóvel ocupado, bem como o art. 131 do DL 9.760/46, que equipara a ocupação com preferência ao aforamento à propriedade, exatamente como ocorre no caso *sub examine*, e o art. 105 do DL 9.760/46, que confere preferência ao aforamento ao ocupante que detiver título de propriedade do imóvel transcrito no registro imobiliário, tal qual a recorrente; **d)** que, tratando-se de anticrese, não é necessário que o valor do imóvel supere o da dívida, uma vez que o que garante o seu pagamento são os frutos do imóvel; **e)** ainda que assim não fosse, tendo sido essa primeira garantia oferecida tempestivamente, e à míngua de regulamentação específica, na legislação do REFIS, quanto aos requisitos necessários à implantação da anticrese, é perfeitamente lícita a prestação de garantia alternativa após o indeferimento da primeira, devendo ser considerado, como marco temporal, a data do primeiro oferecimento, de modo que não houve intempestividade; **f)** que a legislação do REFIS não prevê a exclusão do parcelamento em virtude de garantia inidônea, mas apenas que, se o valor do débito for superior a R\$ 500.000,00, a homologação da opção dependerá da apresentação de garantia legalmente indicada, requisito cumprido pela recorrente, por isso que se impõe a aceitação da segunda anticrese; **g)** o cumprimento das obrigações impostas pela legislação do REFIS, somado ao cumprimento de todas as formalidades legais, demonstram a boa-fé da recorrente e o atendimento à finalidade buscada pelo legislador quando da criação do REFIS, denotando a nulidade do ato de exclusão da

Superior Tribunal de Justiça

recorrente referido Programa.

Foram oferecidas contra-razões ao apelo, pugnando pela manutenção do aresto recorrido, máxime em virtude de um outro fundamento à recusa da segunda garantia ofertada, que não a intempestividade: o fato de que o valor de mercado do bem indicado não corresponderia, no mínimo, ao valor total da dívida parcelada.

O apelo restou inadmitido na instância originária.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.639 - PE (2008/0246868-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. GARANTIA. ADMISSIBILIDADE DA ANTICRESE, DESDE QUE COMPROVADA A PROPRIEDADE DO BEM. ART. 11 DO DECRETO 3.431/2000. INTERPRETAÇÃO LITERAL (ART. 111 DO CTN). TITULAR DO DIREITO DE OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECUSA DA SEGUNDA GARANTIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SÚMULA 283 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O art. 111, I do CTN, determina a interpretação literal da lei ou de seus dispositivos, quando versarem a suspensão ou a exclusão do crédito tributário, razão pela qual impõe-se observar o teor estrito do art. 11, do Decreto 3.431/2000 (que regulamenta a execução do REFIS), no que concerne à prova da condição de propriedade do imóvel dado em anticrese.

2. O art. 11, do Decreto 3.431/2000, admitiu a anticrese como modalidade de garantia válida para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, condicionando-a à apresentação, pelo interessado, dos seguintes requisitos: (i) de prova da propriedade dos bens, juntamente com a certidão de inexistência de ônus reais; (ii) laudo circunstanciado atestando a produtividade do bem imóvel (frutos e rendimentos), elaborado por empresa ou profissional legalmente habilitado.

3. Destarte, essa é uma hipótese de suspensão do crédito tributário encartada no art. 151, VI, do CTN.

4. *In casu*, a recorrente é titular do direito de ocupação do primeiro bem oferecido em anticrese, consoante assentado no aresto recorrido:

"Do que há nos autos, constata-se que a razão principal fora a inidoneidade da garantia oferecida: bem imóvel pertencente à União; não era, pois, a Agravante, a titular do domínio pleno do bem imóvel cuja anticrese fora ofertada para satisfação dos requisitos a que alude o § 2º do art. 10 do Decreto nº 3431/2000 (...)

(...)

Pertencendo o imóvel ofertado em garantia à União, ou dizendo de outro modo, não sendo a ora agravante titular de qualquer direito de propriedade sobre o mesmo (a Agravante exerce sobre o imóvel o só direito de ocupação), afigura-se-me correta a decisão do Conselho Gestor do REFIS em não homologar a inscrição requerida, por entender inaceitável a anticrese de imóvel de cuja propriedade não se está investido (...)."

5. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos

nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência do enunciado da Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

(Precedentes: REsp 495.434 - CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004; AgRg no AG 512084 - MG, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 08 de novembro de 2004; AgRg no AG 356794 - MG, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 18 de outubro de 2004).

6. No caso *sub judice*, a segunda garantia (anticrese de imóvel de propriedade do sócio majoritário da empresa recorrente) não foi aceita sob três fundamentos: (i) intempestividade da oferta; (ii) irrisoriedade dos valores mensais obtidos em regime de anticrese (R\$ 6.500,00), em comparação com o montante do débito tributário (R\$ 2.500.000,00); (iii) ausência de prova quanto à efetiva produtividade do imóvel.

7. Deveras, a recorrente limitou-se a defender: a) a desnecessidade de o valor de mercado do imóvel superar o valor da dívida, uma vez residir a garantia do pagamento nos frutos e não no bem em si; b) a prescindibilidade de que o bem sobre o qual incidiu a anticrese estivesse efetivamente gerando renda, bastando-lhe, tão-somente, a aptidão para render frutos.

8. Destarte, deixou de impugnar o fundamento relativo à irrisoriedade do valor mensal dos frutos oriundos da segunda anticrese em relação ao montante do débito tributário, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF.

9. *"Os débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) necessitam, para homologação da adesão ao REFIS, da prestação de caução idônea ou do arrolamento de bens, o que não ocorreu in casu, razão pela qual mantém-se hígido o ato de exclusão da recorrente do referido Programa de Parcelamento."* (REsp 1133710/GO, submetido ao rito previsto no art. 543-C, do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

10. A empresa que não obteria, sem prestar garantia idônea, a homologação expressa da sua adesão ao acordo de parcelamento, uma vez que o seu débito é muito superior a R\$ 500.000,00 (art. 3, § 4º da Lei 9.964/2000), não pode invocar a ausência de previsão legal expressa de exclusão do REFIS em virtude da recusa das garantias apresentadas, superando, por via transversa, a exigência legal de oferecimento de garantia ou arrolamento de bens.

11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

12. Recurso especial desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, impõe-se o conhecimento do apelo, porquanto prequestionada a matéria federal suscitada.

Quanto à violação do artigo 535, do CPC, esta ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido, não estando o magistrado obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, a analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Destarte, não merece acolhida a alegação de que o julgado do Tribunal Regional, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, tenha violado o art. 535, II, do CPC, porquanto o referido *decisum* mostra-se devidamente fundamentado.

No que tange ao mérito da controvérsia, qual seja, a possibilidade de titular do direito de ocupação oferecer o bem imóvel em anticrese como garantia necessária à adesão ao REFIS, não assiste melhor sorte à empresa recorrente.

A Lei 9.964/2000, delegou ao Poder Executivo a competência para regulamentar a execução do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, notadamente no concernente às modalidades de garantia, *verbis*:

"Art. 9º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação:

I - às modalidades de garantia passíveis de aceitação;"

Nesse segmento, o Decreto 3.431/2000, admitindo a anticrese como modalidade de garantia necessária à adesão ao acordo de parcelamento de débitos tributários, condicionou-a à apresentação, pelo interessado, de prova da **propriedade** dos bens, juntamente com a certidão de inexistência de ônus reais, bem como de laudo circunstanciado atestando a produtividade do bem imóvel (frutos e rendimentos), *verbis*:

"Art. 11. Para os fins do disposto no § 2º do artigo anterior poderão ser aceitas as seguintes modalidades de garantia:

I - fiança;

Superior Tribunal de Justiça

II - hipoteca;

III - penhor;

IV - anticrese;

V - seguro.

§ 1º Deverão ser apresentados, no caso de:

(...)

III - penhor ou anticrese:

a) prova da propriedade dos bens, acompanhada de certidão de inexistência de ônus reais;

b) para frutos e rendimentos de bem imóvel, laudo circunstanciado relativo à produtividade, elaborado por empresa ou profissional legalmente habilitado;"

Ocorre que a ora recorrente é titular do direito de ocupação do imóvel ofertado em anticrese, não atendendo, portanto, aos requisitos legais, que devem ser interpretados literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, haja vista tratar-se o parcelamento de hipótese de suspensão do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN). É o que consignou o aresto recorrido, *verbis*:

"Do que há nos autos, constata-se que a razão principal fora a inidoneidade da garantia oferecida: bem imóvel pertencente à União; não era, pois, a Agravante, a titular do domínio pleno do bem imóvel cuja anticrese fora ofertada para satisfação dos requisitos a que alude o § 2º do art. 10 do Decreto nº 3431/2000 (...)

(...)

Pertencendo o imóvel ofertado em garantia à União, ou dizendo de outro modo, não sendo a ora agravante titular de qualquer direito de propriedade sobre o mesmo (a Agravante exerce sobre o imóvel o só direito de ocupação), afigura-se-me correta a decisão do Conselho Gestor do REFIS em não homologar a inscrição requerida, por entender inaceitável a anticrese de imóvel de cuja propriedade não se está investido (...)."

Outrossim, não merece conhecimento o apelo no que tange à insurgência contra a recusa da garantia alternativa.

Isso porque a segunda garantia (anticrese de imóvel de propriedade do sócio majoritário da empresa recorrente) não foi aceita sob três fundamentos: **(i)** intempestividade da oferta; **(ii)** irrisoriedade dos valores mensais obtidos em regime de anticrese (R\$ 6.500,00), em comparação com o montante do débito tributário (R\$ 2.500.000,00); **(iii)** ausência de prova quanto à efetiva produtividade do imóvel.

Não obstante, a recorrente direcionou a impugnação aos seguintes fatos:

a) a desnecessidade de o valor de mercado do imóvel superar o valor da dívida,

Superior Tribunal de Justiça

uma vez residir a garantia do pagamento nos frutos e não no bem em si;

b) a prescindibilidade de que o bem sobre o qual incidiu a anticrese estivesse efetivamente gerando renda, bastando-lhe, tão-somente, a aptidão para render frutos.

Destarte, deixou de impugnar o fundamento relativo à irrisoriedade do valor mensal dos frutos oriundos da segunda anticrese em relação ao montante do débito tributário, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes deste Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou o Tribunal de origem (Súmula 283 do STF).

2. A tese defendida no recurso especial demanda a incabível pretensão de revisão de cláusulas contratuais, vedada pela Súmula 5/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1318235/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SUCESSÃO PROCESSUAL. DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. UNIRRECORRIBILIDADE. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 283 do STF.

2. In casu, o exame das razões recursais revela a ausência de impugnação ao fundamento do acórdão recorrido firmado na existência de jurisprudência remansosa no âmbito deste STJ que a Lei 8.100/90 só se aplica aos contratos firmados antes de 05.12.1990.(fl. 135).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1193624/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 30/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM

Superior Tribunal de Justiça

JULGADO. INCLUSÃO DA TAXA SELIC EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. ARGUMENTO NÃO ATACADO NO RECURSO. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. O argumento da Corte de origem - trânsito em julgado da decisão que determinou aplicação de taxa de juros diversa da selic - é suficiente para manter o acórdão. No entanto, depreende-se dos autos que esse ponto do julgado não mereceu atenção da parte recorrente.

2. Não abrangendo o recurso todos os fundamentos suficientes do julgado recorrido, é de se aplicar a Súmula n. 283 do STF, por analogia.

3. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, que não admite a inclusão da taxa selic nos cálculos da liquidação quando a decisão transitada em julgado for posterior à edição da Lei n. 9.250/96 e tiver fixado expressamente os juros moratórios em 1% (um por cento), sob pena de violação do postulado da coisa julgada.

Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 856.050/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)

Alfim, quanto à impossibilidade de exclusão do REFIS em virtude da apresentação de garantia inidônea, também não assiste razão à recorrente.

É que, consoante pacificado pela Primeira Seção em sede de recurso repetitivo, os débitos superiores a R\$ 500.000,00 necessitam, para homologação da adesão ao REFIS, da prestação de caução idônea ou do arrolamento de bens, o que não ocorreu *in casu*, razão pela qual mantém-se hígido o ato de exclusão da recorrente do referido Programa de Parcelamento. Confira-se a ementa do julgado citado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO. ARROLAMENTO DE BENS. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, dispõe que, in verbis: "Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: (...) § 3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Superior Tribunal de Justiça

§ 5o São dispensadas das exigências referidas no § 4o as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

(...)" 2. Destarte, o referido diploma legal erige duas espécies de tratamento às empresas que optarem pelo parcelamento do débito mediante adesão ao REFIS, quais sejam: a) às empresas optantes pelo SIMPLES ou cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a homologação tácita da opção, de per si, implica, automaticamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo prescindível o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens;

b) às empresas cujos débitos sejam superiores ao limite supracitado, a homologação da adesão ao REFIS deve ser realizada expressamente pelo Comitê Gestor, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que tenha sido prestada garantia suficiente ou, facultativamente, a critério da pessoa jurídica, tenha havido o arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64, da Lei 9.532/97.

3. "É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000, 00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00." (EREsp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004).

4. Nesse sentido, múltiplos precedentes da Primeira Seção: EREsp 715.759/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ 08/10/2007; AgRg nos EREsp 388.570/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 12.12.2005, DJ 06.03.2006; EDcl no AgRg nos EREsp 415.587/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 03/11/2004; EREsp 449.292/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, por maioria, julgado em 12.11.2003, DJ 19.12.2003.

5. In casu, consoante assentado na decisão de fls. 57/59, o débito consolidado da recorrente ultrapassa o limite legal, litteris: "De acordo com o art. 4º acima transcrito, a suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos, ocorrerá na data da homologação da opção. Em conformidade como art. 13, § único do mesmo Decreto, considerar-se-á tacitamente homologada a opção quando decorridos 75 (setenta e cinco) dias da formalização da opção sem manifestação expressa por parte do Comitê Gestor.

Entretanto, o art. 10, §§ 2º e 3º estabelece que opção pelo REFIS é condicionada à prestação de garantia, ficando dispensadas as pessoas jurídicas cujo débito consolidado seja inferior a R\$

Superior Tribunal de Justiça

500.000,00 (quinhentos mil reais), o que não ocorre no presente caso, conforme documento de fl. 25." 6. Deveras, não restou comprovado o arrolamento de bens suficientes à garantia do débito tributário, o que restou expressamente consignado pela decisão de fls. 92: "Não havendo a comprovação de que foi realizada a averbação do arrolamento, nos termos do art. 4º da IN 26/2001, mantenho, em todos os seus termos, a decisão de fls.

51/53.", por isso que infirmar a referida decisão demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, ante o óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

7. Os arts. 515 e 535 do CPC restam incólumes se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1133710/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

É que a empresa que não obteria, sem prestar garantia considerada idônea, a homologação expressa da sua adesão ao acordo de parcelamento, uma vez que o seu débito é muito superior a R\$ 500.000,00 (art. 3, § 4º da Lei 9.964/2000), não pode invocar a ausência de previsão legal expressa, no sentido de exclusão do REFIS em virtude da recusa das garantias apresentadas, com vistas a superar, por via transversa, a exigência legal de oferecimento de garantia ou arrolamento.

Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2008/0246868-7

REsp 1.103.639 / PE

Números Origem: 200405000318263 200483000212872 200601307751

PAUTA: 18/11/2010

JULGADO: 18/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA

ADVOGADA : FERNANDO F R DE ANDRADE E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS/Programa de Recuperação Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária